



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.724261/2011-47
Recurso Embargos
Acórdão nº 9303-015.021 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 9 de abril de 2024
Embargante KIRTON VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004

Ementa:

EMBARGOS INOMINADOS. ERRO MATERIAL.

Erro material abrange inexactidões materiais e erros de cálculo. São erros reconhecíveis à primeira vista, que apesar de ser necessária a correção, não alteram o resultado do julgamento.

Sendo assim, **o erro material não é um vício de conteúdo do julgamento proferido**, mas sim da forma que foi exteriorizado. Esse erro pode ser em um cálculo, troca de palavras, grafia equivocada, ou qualquer incorreção visível na decisão proferida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos, para promover as correções formais nos erros detectados.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meire - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rosaldo Trevisan, Semiramis de Oliveira Duro, Vinicius Guimaraes, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Gilson Macedo Rosenberg Filho, Tatiana Josefovicz Belisario, Alexandre Freitas Costa, Liziane Angelotti Meira (Presidente).

Relatório

Tratam-se de embargos inominados opostos em face do Acórdão nº 9303-012.518, de 19/11/2021, cuja ementa foi vazadas nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004

EMPRESAS DE SEGURO E PREVIDÊNCIA. RECEITAS OPERACIONAIS. INCIDÊNCIA.

São decorrentes da atividade principal da empresa as receitas de prêmios de seguros de vida e previdência complementar, caracterizadas como de serviços financeiros, pertinentes à sua atividade operacional.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004

EMPRESAS DE SEGURO E PREVIDÊNCIA. RECEITAS OPERACIONAIS. INCIDÊNCIA.

São decorrentes da atividade principal da empresa as receitas de prêmios de seguros de vida e previdência complementar, caracterizadas como de serviços financeiros, pertinentes à sua atividade operacional.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

JUROS SOBRE A MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA.

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício (Súmula CARF nº 108).

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Não há previsão regimental para sobrestar o julgamento administrativo enquanto não encerrado o trâmite de discussão judicial com repercussão geral.

Nos embargos, o Sujeito Passivo alegou que a parte do relatório que informava sobre as contrarrazões da PGFN estava incompleto, pois aparentemente o relator do acórdão detalharia, ou ao menos faria um resumo das contrarrazões. Contudo, o referido trecho do relatório não completou o raciocínio sobre as razões da PGFN. Em outro ponto dos embargos, foi alegado obscuridade no registro da decisão constante do dispositivo do ato decisório.

Os embargos foram admitidos, nos termos do despacho de admissibilidade de e-fls. 3974 e 3978.

O processo foi sorteado a este relator nos termos regimentais.

É o que importa dos fatos, sendo esse o brevíssimo relatório.

Voto

Conselheiro Gilson Macedo Rosenburg Filho - Relator.

Os embargos tiveram o exame de admissibilidade processado regularmente, dele tomo conhecimento.

Existência de erro material.

Primeiramente, ressalto que não concordo com a conclusão do despacho de admissibilidade dos embargos ao classificar como obscuridade a incompatibilidade entre o dispositivo da decisão e a folha de rosto da decisão embargada. Ao meu sentir, se trata de inexatidão material, como o próprio despacho de admissibilidade conceitua - *compreendidos os erros perceptíveis ictu oculi na redação do ato decisório, ou seja, claros erros de escrita*.

Passando para análise dos erros apontados pelos embargos, entendo que assiste razão à embargante.

Primeiro erro diz respeito a um eventual falta de complemento do relatório da decisão embargada na parte que descreve as contrarrazões da PGFN.

Uma rápida leitura, pode parecer que o relator pretendia dar mais alguma informação sobre as contrarrazões. Contudo, tenho um pensamento diferente, entendo que a frase “**registrando, de início:**” constou no relatório equivocadamente. Ao formalizar o acórdão, o relator original não a apagou, sugerindo uma continuidade no texto.

Neste panorama, voto por excluir do relatório o texto “**registrando, de início:**”.

Onde se lê:

“A PGFN apresentou Contrarrazões (fls. 3.894 a 3.919)

registrando, de início:

Leia-se

“A PGFN apresentou Contrarrazões (fls. 3.894 a 3.919).

O segundo erro apontado na decisão embargada diz respeito a incompatibilidade entre o dispositivo da decisão e a folha de rosto da decisão embargada.

Realmente, resta evidente que houve uma anotação equivocada na folha de rosto do acórdão embargado.

O voto condutor afirmou que todos os requisitos de admissibilidade foram observados de forma que o recurso especial foi conhecido, nos termos do despacho de admissibilidade. Já na folha de rosto, consta que o recurso especial teria sido conhecido parcialmente.

Esse é um caso típico de erro na confecção do acórdão, que, antes da edição do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, poderia ser sanado por um simples despacho do Presidente da Turma.

Acontece que com o advento do art. 67 do citado decreto, os erros de escrita existentes na decisão só poderão ser sanados mediante prolação de um novo acórdão.

Em respeito ao Decreto, acolho os embargos e voto no sentido de ratificar a folha de rosto do Acórdão nº 9303-012.518, de 19/11/2021, devendo constar os seguintes dizeres:

“Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso especial. No mérito, em negar-lhe provimento.

DISPOSITIVO

Sendo assim, acolho os embargos inominados para que sejam promovidas as correções necessárias.

É como voto

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho